

## **LEI Nº 4.108/2015**

### **Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Três Corações, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º A Parceria Público Privada - PPP é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - Concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal n.º 8.987/95 e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - Concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:

I - transporte;

II - rodovias;

III - unidades de atendimento ao cidadão;

IV - segurança pública;

- V - saneamento básico;
- VI - resíduos sólidos;
- VII - saúde;
- VIII - iluminação pública e energia;
- IX - habitação;
- X - educação.

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada PPP;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora da Administração Pública Municipal;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 5º Observado o disposto no § 4º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30/12/2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como único objeto a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 1º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º O prazo de vigência da PPP, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, devendo estabelecer em seu contrato, dependendo da modalidade escolhida:

a) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 6º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 7º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGPPP será integrado pelos seguintes membros:

I - Procurador Geral do Município;

II - Secretário Adjunto de Governo;

III - Secretário Adjunto de Planejamento;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Adjunto de Governo.

§ 2º O Presidente do CGPPP proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º Aos membros do CGPPP é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPPP de seu impedimento;

II - valer-se de informação sobre projeto de PPP ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 8º Caberá ao CGPPP:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as diretrizes desta Lei;

III - recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, observados os critérios de aprovação previstos nesta Lei;

IV - acompanhar permanentemente o desenvolvimento de projetos de Parcerias Público-Privadas, avaliando a sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município;

VI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º A participação no CGPPP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Governo executar as atividades operacionais e de coordenação das Parcerias Público-Privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa ora instituído.

Art. 9º Caso o CGPPP entenda preliminarmente pela viabilidade de determinado projeto, este será obrigatoriamente submetido à audiência pública e à consulta pública, com dados que permitam seu debate por todos os interessados.

§ 1º A audiência pública de que trata o presente artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital da PPP, e divulgada, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para a sua realização.

§ 2º A consulta pública, que deverá ter duração mínima de 30 (trinta) dias, será realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da publicação do edital da PPP.

Art. 10. Finda a consulta pública, o CGPPP deliberará, definitivamente, sobre a aprovação do projeto.

§ 1º São condições para a aprovação definitiva de projetos de PPP:

I - a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV - a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º A decisão do CGPPP constará de ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 11. Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, e, subsidiariamente e no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 12. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - o seu prazo de vigência;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual;

III - a repartição objetiva de riscos entre as partes;

IV - as formas de remuneração do parceiro privado, bem assim de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VIII - os mecanismos de garantia de pagamento da contraprestação pecuniária do parceiro privado;

IX - o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, se o caso.

Art. 13. A remuneração do parceiro privado, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;

VII - aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;

VIII - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, ainda que parcialmente.

§ 2º O contrato de PPP poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

#### **CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS**

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de PPP poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa pública criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

## **CAPÍTULO V DO FUNDO GARANTIDOR**

Art. 15. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município - FGPPP, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 16. O FGPPP será gerido pelo CGPPP, o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no FGPPP servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá à instituição financeira contratada pelo CGPPP zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do FGPPP, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 3º Deverá a instituição financeira remeter ao CGPPP, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do FGPPP e dos demais fatos relevantes.

Art. 17. Consideram-se recursos do FGPPP:

I - os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal repassado ao FGPPP;

II - os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao FGPPP, conforme definido em Regulamento;

III - os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FGPPP;

V - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FGPPP;

VI - outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao FGPPP, inclusive recursos federais.

§ 1º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 18. O FGPPP, por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

§ 1º As condições para a liberação e utilização dos recursos do FGPPP serão estabelecidas nos contratos de PPP, firmados nos termos da Lei.

§ 2º O FGPPP poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o FGPPP é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 19. A dissolução do FGPPP ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Dissolvido o FGPPP, o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

Art. 20. O prazo de vigência do FGPPP é indeterminado.

Art. 21. O regulamento do FGPPP será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. As despesas decorrentes do FGPPP correrão por conta de dotação orçamentária própria.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Três Corações a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 20 de julho de 2015.

**CLÁUDIO COSME PEREIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal